



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** -

RECURSO
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO** e outros)

Recorre da decisão da Presidência em exercício da Reunião de Instalação e Eleição da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que indeferiu Questão de Ordem e procedeu irregularmente ao segundo escrutínio de eleição da Mesa da referida Comissão.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), interpõe-se RECURSO em face da decisão da Deputada Célia Xakriabá que, na condução dos trabalhos em 11 de março de 2026, indeferiu Questão de Ordem suscitada acerca da irregularidade da realização de segundo escrutínio para chapa única que não obteve maioria absoluta em primeiro turno.

I – DOS FATOS

No dia 11 de março de 2026, procedeu-se à Reunião de Instalação e Eleição da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Na ocasião, o partido PSOL registrou chapa única encabeçada pela Deputada Erika Hilton.

Submetida a votos em primeiro escrutínio, a chapa obteve apenas 10 votos favoráveis, enquanto 12 votos foram registrados em branco. Considerando que a Comissão é composta por 22 membros, a maioria absoluta (12 membros) manifestou-se de forma a não anuir com a composição apresentada.

A despeito da clara rejeição pela maioria absoluta do colegiado, a Presidência em exercício convocou um segundo escrutínio. Argumentou-se, em Questão de Ordem tempestiva, que tal procedimento violava o art. 7º, III, do RICD, que dispõe:

“Art. 7º
.....

Apresentação: 18/03/2026 13:17:55.900 - Mesa

REC n.5/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 446 | 70100-970
Brasília DF Tel. (61) 3215-5446 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266923604700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonetto e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada CHRIS TONETTO -

III - realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;" (grifo nosso)

Sustentou-se, assim, que a realização de segundo escrutínio seria irregular, uma vez que o dispositivo regimental prevê sua ocorrência apenas entre os dois candidatos mais votados, hipótese inexistente no caso concreto, já que havia apenas uma candidatura (chapa) registrada.

O pleito foi indeferido, prosseguindo-se para uma eleição por maioria simples sem outro candidato e com encerramento do processo de votação em metade do tempo do primeiro escrutínio, o que restringiu a manifestação de voto dos membros titulares da Comissão.

II – DO DIREITO

1. Da Inexistência de Previsão para Segundo Escrutínio com Candidato Único

O art. 39, § 3º, do RICD é claro ao determinar que os procedimentos de eleição das Comissões devem observar, no que couber, o art. 7º. Por sua vez, o art. 7º, III, estabelece que a realização de segundo escrutínio deve ocorrer "com os 2 (dois) mais votados para cada cargo".

Ora, se havia apenas uma chapa, é logicamente impossível haver "dois mais votados". A lógica do dispositivo é inequívoca: o segundo escrutínio é um mecanismo de desempate entre dois candidatos; logo, à definição entre candidaturas competitivas que gozam de aceitação parcial, e não um mecanismo para forçar a eleição de um candidato rejeitado pela maioria absoluta logo na primeira oportunidade.

Dessa forma, não existia qualquer possibilidade regimental de aplicação do segundo escrutínio, pois inexistia disputa eleitoral a ser resolvida entre candidatos.

Ao determinar a realização de segundo escrutínio nessa situação, a Presidência em exercício criou hipótese não prevista no Regimento, violando o procedimento regimental de eleição da Mesa das Comissões.

2. Da ausência de Legitimidade Democrática

O resultado do primeiro escrutínio é revelador: 10 votos favoráveis à chapa e 12 votos em branco, em uma Comissão com 22 membros, ao todo. No caso concreto, a maioria absoluta da

Apresentação: 18/03/2026 13:17:55.900 - Mesa

REC n.5/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** -

Apresentação: 18/03/2026 13:17:55.900 - Mesa

REC n.5/2026

Comissão optou por não apoiar a chapa apresentada.

Ainda que, pela praxe da Casa, os votos em branco sejam contabilizados apenas para efeito de quórum, o fato político e institucional permanece claro: a chapa não obteve a concordância da maioria dos membros da Comissão. Ressalte-se que, na urna, não existe a possibilidade de voto “NÃO”, e, dessa forma, o voto em branco foi a única forma de expressar a falta de concordância com os nomes propostos. É como se todo o processo fosse uma falácia para se legitimar um nome que a Comissão não deseja.

Permitir que essa mesma chapa seja eleita em segundo escrutínio por maioria simples, em cenário de candidatura única, conduz a uma situação manifestamente incompatível com os princípios de representatividade e legitimidade democrática. Em tese, a regra da maioria simples aplicada a apenas um candidato permitiria a eleição de um Presidente com apenas 1 (um) voto favorável e 21 (vinte e um) votos em branco, resultado que evidentemente não representa a vontade do colegiado. Em que cenário um Presidente com tamanha rejeição poderia ser capaz de conduzir um colegiado ou sequer ditar as prioridades desse colegiado em suas escolhas de relatoria de pauta?

A letra regimental é clara no sentido de que o critério da maioria simples somente se justifica quando há dois candidatos, ambos com apoio relevante no colegiado, sendo necessária uma forma de desempate quando nenhum alcança maioria absoluta. Essa lógica não pode ser aplicada quando há candidatura única, pois, nesse caso, a exigência de maioria absoluta no primeiro escrutínio é precisamente o mecanismo que assegura legitimidade mínima ao eleito.

Dessa maneira, a interpretação do Regimento Interno não pode ser dissociada dos princípios constitucionais que regem o funcionamento do Parlamento. A Constituição Federal estabelece que o exercício do poder político se funda na representação democrática (art. 1º, parágrafo único). As Comissões parlamentares constituem órgãos essenciais ao processo legislativo e à fiscalização parlamentar, razão pela qual sua direção deve refletir mínimo grau de representatividade perante o colegiado.

3. Da Segurança Jurídica e do Precedente

A história recente desta Casa registra que a legitimidade nasce do consenso ou da maioria clara, como na eleição da presidência da CCJC em 2021, onde a candidatura única obteve 41 votos contra 19 brancos, superando a maioria absoluta exigida e demonstrando o respeito ao colegiado. Esse precedente demonstra a boa prática de que, quando há candidatura única, a legitimidade da eleição está vinculada à obtenção de maioria absoluta, e não à tentativa de legitimar o resultado por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada CHRIS TONETTO –

Apresentação: 18/03/2026 13:17:55.900 - Mesa

REC n.5/2026

meio de sucessivos escrutínios. O processo eleitoral existe para viabilizar a democracia, e não para sufocá-la com interpretações restritivas.

4. Da Proporcionalidade Partidária

Importa registrar que não se questiona neste recurso a proporcionalidade partidária, plenamente respeitada no caso concreto. A presidência da Comissão cabe legitimamente ao PSOL, em face de acordo de Líderes, tanto que o processo eleitoral admite apenas candidaturas avulsas provenientes desse partido. O que se discute, portanto, não é o direito do partido à Comissão, mas a legitimidade do processo eleitoral adotado.

A eleição de Mesa de Comissão não é mera formalidade, mas instrumento democrático destinado a expressar a vontade do colegiado. No caso concreto, formou-se uma chapa previamente definida e foi oferecida apenas uma opção ao colegiado, sem que houvesse acordo político suficiente para sua aprovação, circunstância evidenciada pela expressiva votação em branco no primeiro escrutínio.

Registre-se, ainda, que o resultado do segundo escrutínio não refletiu a mesma manifestação de vontade, pois o painel foi encerrado prematuramente, após a obtenção de votos de determinados suplentes, o que reforça a necessidade de revisão do procedimento.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência dê provimento ao presente Recurso para:

1. **RECONHECER** de que o segundo escrutínio previsto no art. 7º, III, do RICD somente pode ocorrer quando houver, no mínimo, dois candidatos;
2. **ANULAR** o segundo escrutínio e a posse da Mesa da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ocorrida em 11/03/2026;
3. **DETERMINAR** a realização de novo procedimento eleitoral, estabelecendo o entendimento de que, em havendo candidatura única, esta deve obter maioria absoluta em primeiro escrutínio;
4. **ASSEGURAR** que o partido PSOL, em respeito à proporcionalidade, apresente candidaturas que sejam fruto de acordo ou ofereça mais de uma opção ao colegiado, garantindo a verdadeira escolha democrática.

Sala das Sessões, 16 de março de 2026.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 446 | 70100-970
Brasília DF Tel. (61) 3215-5446 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266923604700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** -

CHRIS TONETTO
Deputada Federal (PL/RJ)
Vice-Líder da Minoria

Apresentação: 18/03/2026 13:17:55.900 - Mesa

REC n.5/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266923604700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonetto e outros



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 446 | 70100-970
Brasília DF Tel. (61) 3215-5446 |



Recurso

Deputado(s)

- 1 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 2 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 3 Dep. Eli Borges (PL/TO)
- 4 Dep. General Girão (PL/RN)
- 5 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 6 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 7 Dep. Mauricio Marcon (PL/RS)
- 8 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 9 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 10 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)
- 11 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 12 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 13 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)
- 14 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 15 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 16 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 17 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 18 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 19 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 20 Dep. Junio Amaral (PL/MG)

